



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000670-30.2015.815.2003**

**Origem** : 1ª Vara Regional de Mangabeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Raimundo Alves da Silva

**Advogado** : Geraldo Vale Filho – OAB/PB nº 12.633

**Apelado** : Banco Mercantil S/A

**Advogado** : Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG nº 76.696

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO

INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não tendo sido comprovado que o autor celebrou o contrato motivador dos débitos questionados, é de se declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Em caso de responsabilidade extracontratual, deverão incidir os juros moratórios a partir do evento danoso, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização por dano moral, nos moldes do enunciado sumular nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

- O defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em

dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos da promovente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso apelatório.

**Raimundo Alves da Silva** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito**, em face do **Banco Mercantil S/A**, haja vista suposto empréstimo contraído junto à instituição financeira e desconhecer a razão de tais débitos, sob o argumento de jamais ter celebrado o contrato motivador dos descontos em questão.

Devidamente citado, o **Banco Mercantil S/A** apresentou contestação, fls. 27/39, alegando, para tanto, que o empréstimo foi, de fato, realizado pelo autor, conforme comprova a Cédula de Crédito Bancário nº 000008793878, no valor de R\$ 5.009,92 (cinco mil e nove reais e noventa e dois centavos), sendo disponibilizado citada quantia na conta-corrente nº 00000139760-9, agência 37, da Caixa Econômica Federal. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Colaciona, ainda, documentos de fls. 40/67.

Às fls. 95/97, a Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não restando demonstradas as alegações da parte autora.

Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo

em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do § 2º, do Art. 85, do CPC, com ressalva do § 3º, do Art. 98, do mesmo diploma legal.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/114, aduzindo, em síntese, ser analfabeto, como bem dito na petição inicial e demonstrado através do documento acostado aos autos, fls. 14/14V, não sendo, pois, o autor das assinaturas constantes no contrato. No mais, assegura não ter, a parte ré, cumprido com o ônus que lhe competia, qual seja, provas fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. Defende a existência dos danos morais em decorrência do forte abalo emocional e da angústia sofrida. Ao final, requer a repetição do indébito em dobro em razão da cobrança ilícita efetuada pela instituição financeira.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco Mercantil S/A**, fls. 125/138, sob o fundamento de legalidade dos atos praticados, além de ter acostado aos autos a documentação necessária para comprovação do empréstimo consignado firmado pelo demandante.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, ressalte-se que a matéria posta a desate é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, convém, ainda, esclarecer que o art. 29, da multicitada lei, equipara aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Sendo assim, mesmo estando ausente relação jurídica entre as partes, se o autor foi vítima de prejuízos causados pela fornecedora de serviços, aquele passa a ostentar a qualidade de consumidor, fazendo jus, portanto, à proteção da lei consumerista.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ultrapassadas essas ilações, considero merecer amparo as alegações recursais.

Digo isso porque, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria primeiramente a instituição financeira ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada.

Nessa linha de raciocínio, nada obstante a juntada dos documentos de fls. 41/67, o **Banco Mercantil S/A**, inclusive do suposto contrato firmado entre as partes, não conseguiu, o demandado, comprovar que a assinatura constante no referido pacto, é de fato, do autor, até mesmo porque em seu documento de fl. 14, encontra-se explicitamente consignado ser aquele analfabeto.

Ademais, o documento de identificação do autor, juntado pela demandada, fl. 48, encontra-se ilegível, sendo, portanto, impossível aferir se os dados constantes neste são idênticos ao de fl. 14/V, trazido pelo próprio autor.

Logo, não tendo o banco promovido demonstrado que o autor efetivamente firmou o contrato motivador dos débitos questionados, por não ter provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimos que não contraiu.

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não pode o banco se valer da apropriação de numerário em conta corrente, como forma de compensar-se da dívida em face de contrato de empréstimo,

notadamente quando não há prova de que tal possibilidade tenha sido consentida pelo correntista. A restituição de quantia indevidamente descontada pela instituição bancária, deve-se processar, em dobro, quando resta configurado a conduta abusiva e o total desrespeito do banco com a parte hipossuficiente. “não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. “ indenização fixada em patamar razoável, apto a reparar o dano e a desestimular a reiteração da conduta. Desprovimento dos recursos. Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento a apelação interposta em confronto evidente com a jurisprudência dos tribunais superiores. [...]. (TJPB; Rec. 0004514-04.2008.815.0331; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 20).

Como se não bastasse, os contratos realizados por pessoa analfabeta deve ser acompanhado de escritura pública ou procurador constituído. Sobre o tema:

**APELAÇÕES CÍVEL – AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO**



**PÚBLICO – NULIDADE DO NEGÓCIO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – PRECLUSÃO – COMPENSAÇÃO REJEITADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORADA – VERBA HONORÁRIA – MAJORADA – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.** 1. Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no art. 27 do CDC, ficando rejeitada a alegação de prescrição em relação às primeiras parcelas do suposto financiamento. 2. Constatada a invalidade da contratação firmada por analfabeto a rogo, desacompanhado de instrumento público de mandato, resta evidente a inexistência de relação contratual entre as partes demandantes. 3. Para que a parte autora/apelante fizesse jus à restituição em dobro deveria ter comprovado a má-fé do apelado. 4. Resta precluso o pedido do banco formulado após a prolação de sentença, quanto a expedição de ofício para fins de confirmação do recebimento da quantia mutuada pelo autor, não merecendo prosperar a pretensão quanto à compensação da condenação com valores supostamente recebidos pela parte autora. 5. Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do inequívoco constrangimento e aborrecimento, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu diretamente sobre os vencimentos de aposentadoria, suprimindo verba de caráter alimentar de pessoa idosa, o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00. 6. Considerando o trabalho desenvolvido pelos

causídicos, bem como o proveito econômico com a demanda, a quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência é desproporcional, devendo ser majorada para 15% do valor da condenação. (TJMS - APL: 08005220320148120031 MS 0800522-03.2014.8.12.0031, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 08/01/2016) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO PELA CONTRATANTE - PESSOA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTRATO SEM ESCRITURA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE VERIFICADA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 479/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO

- No caso de contratação com pessoa analfabeta, é imprescindível a efetivação do negócio mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público.

- Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a

incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. (Apelação Cível Nº 70039677729, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010).

(...) (TJPB, AC nº 0002569-91.2013.815.0141, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, J. 22/11/2016) – sublinhei.

No episódio, sob qualquer ótica, observa-se que o recorrido agiu com negligência ao efetuar descontos na aposentadoria do eventual consumidor sem antes adotar os cuidados necessários. Tal situação caracteriza o defeito na prestação de serviço.

Avançando nos pedidos formulados, insta registrar que, na hipótese vertente, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

Ademais, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.  
CONSUMIDOR ANALFABETO E IDOSO.  
HIPERVULNERABILIDADE. INVERSÃO DO  
ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE  
CELEBRAÇÃO POR ESCCRITURA PÚBLICA OU  
POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESTE  
FIM. NULIDADE DECLARADA.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES  
DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E  
PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabe  
salientar que os bancos e as instituições financeiras  
estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor,  
na condição de fornecedores, e, como tal, são  
responsáveis pelos danos causados aos  
consumidores, em decorrência de sua atividade.  
Com efeito, tendo em vista a responsabilidade  
objetiva da fornecedora e a inversão ope legis do  
ônus da prova, em prol do consumidor demandante  
(art. 14, § 3º, CDC), compete à instituição financeira  
ré comprovar a efetiva contratação do serviço em  
debate. 2. O analfabetismo não causa absoluta  
incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para  
certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a  
validade dos atos praticados por essas pessoas nestas  
condições, o preenchimento de requisitos para que  
não seja considerado ato nulo. Somente através de  
escritura pública ou, ainda, por meio de procurador  
constituído por meio de instrumento público é  
possível considerar que o analfabeto contraiu  
obrigações. 3. Ante a inversão do ônus da prova, o

ora apelado não demonstrou a legitimidade de seus atos, não tendo anexado ao processo a cópia do contrato acompanhado de instrumento procuratório público, conferindo poderes ao procurador para que o contrato se revestisse de legalidade, bem como o comprovante de depósito do valor contratado. 4. Assim, deve ser aplicada no caso em epígrafe a Teoria do Valor do Desestímulo, que consiste basicamente na sanção que aflige o Autor do dano, de modo que o desestimule a praticar condutas análogas, ou seja, a novas práticas lesivas, servindo a condenação como aviso a sociedade, mostrando que certos comportamentos contrários aos ditames morais, recebem a repulsa do direito. Nessa esteira, considerando a conduta ilícita e a extensão do dano causado ao apelante, considero proporcional o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). 5. Assim, verificado o desconto sem a anuência da parte, não havendo qualquer comprovação de suspensão ou cancelamento destes antes da demanda, é devido o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Anota-se, por oportuno, que a citada norma não exige a ocorrência de má-fé na cobrança, de forma que a configuração do engano injustificável já é suficiente para aplicar o [art. 42, parágrafo único, do CDC](#). 6. Quanto os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o [art. 85, §2º do NCPC](#), sua fixação deve levar em conta a atividade desenvolvida, a natureza da causa, o tempo de tramitação da demanda e o zelo do advogado. Diante disso, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 7. Recurso Conhecido e Provido. (TJPI; AC 2015.0001.004007-4; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Hilo de

Almeida Sousa; DJPI 19/09/2016; Pág. 41) - negritei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

de Justiça:

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Nesse passo, é de se observar que em casos de responsabilidade extracontratual, deverão incidir os juros moratórios a partir do evento danoso, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da

indenização, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ. 2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - AgRg no REsp 1178911 / PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 16/02/2016).

Concernente a forma de restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos do autor, entendo que o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGANDO. DESCONTO EM FOLHA. FRAUDE. DANO MORAL CARACTERIZADO.



VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC](#). PROVIMENTO DO APELO. O desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. **Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.** (TJPB; AC 200.2011.007721-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 13) - grifei.

À luz dessas considerações, verifico a necessidade de se reformar a decisão recorrida, a fim de julgar procedente os pedidos postulados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, no sentido de declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 008793878 e, por consequência, a abstenção da instituição financeira em efetuar novos descontos nos proventos do demandante com relação ao aludido contrato e que o **Banco Mercantil S/A** seja condenado a indenizar o autor, por danos morais, no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com incidência de correção monetária a partir da data de arbitramento da referida indenização, e os juros de mora a contar do evento danoso, além de proceder com a devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente dos proventos da parte autora.

Por consequência, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**